



Número: **0600081-28.2024.6.25.0009**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Última distribuição : **03/08/2024**

Processo referência: **06000804320246250009**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALMIR DOS SANTOS COSTA (REQUERENTE)	
ITABAIANA É DO POVO[REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANA - SE (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122330903	12/08/2024 22:34	Impugnação Registro Valmir dos Santos Costa	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZONA DA CIDADE DE ITABAIANA/SE.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA – ESTADO DE SERGIPE

COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, composta pelos partidos :PSD / MDB / União Brasil / PP / PODEMOS / PSB, representada pelo Senhor Everton Carvalho da Cunha, brasileiro, solteiro, empresário, Representante da Coligação devidamente escolhido e aclamado, portador do CPF 660.839.745-34, residente e domiciliado na Rua Capitão José Ferreira, nº 584, Bairro Mamede Paes Mendonça, Itabaiana/SE, vem, tempestiva e respeitosamente, perante de V. Exa., com fulcro no Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, ingressar com,

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC

solicitado por **VALMIR DOS SANTOS COSTA**, conhecido como “Valmir de Francisquinho”, portador do RG nº 987.874 2ª Via SSP/SE e CPF nº. 488.192.985-20,



residente e domiciliado na Rua Coronel Sebrão, nº. 26, Apto 01, Bairro Centro, na Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta consignar que a publicação do edital contendo a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura ocorreu em 07 de Agosto do corrente ano, assim, considerando o prazo de 5 dias previstos no Art. 3º LC 64/90, perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO

De acordo com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), especificamente no artigo 6º, § 4º, o partido político que integra uma coligação somente possui legitimidade para atuar de forma independente no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final para a impugnação do registro de candidaturas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Assim, considerando que a convenção foi registrada em 28/07/2024, encontra-se preenchido o pressuposto processual, sendo a coligação a parte legítima para impugnar o registro de candidatura.

DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura de VALMIR DOS SANTOS COSTA, imediatamente o Impugnante tratou de buscar maiores informações sobre a sua elegibilidade, pois já tinha conhecimento de eventual impedimento. Desta análise, sobressaíram evidências de que o pré-candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja, condenação



criminal transitada em julgado para a defesa (processo nº 202253000488 que tramita na 1ª Vara Criminal desta Comarca) consoante se observa em certidão em anexo, razão pela qual move a presente impugnação.

DA INELEGIBILIDADE

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, que dever ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Prevista no art. 11, § 10º da Lei 9504/97, a AIRC poderá ser impetrada em caso de ausência de condição de elegibilidade ou causas de inelegibilidade, nesta senda também inserimos as condições de registrabilidade, que tornam-se obrigatórias do ponto de vista processual eleitoral, já que o que o desiderato dessa ação é diretamente ligado ao registro do candidato.

Entretanto o parágrafo acentua que tais requisitos devem ser avaliados no momento da formalização do pedido de registro, sendo que somente situações fáticas ou jurídicas supervenientes a este, que insiram o candidato nas modelagens do polo passivo, darão ensejo ao objeto da presente ação. Vejamos a clareza do assunto, trazido à luz da Lei 9504/97:

Art. 11, § 10º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastem a inelegibilidade. (*§ 10º acrescentado pela lei 12.034/09).

Ao disciplinar sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, conceitua:
"Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica



impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo." (in Direito eleitoral - 13. ed. rev. Atlas, 2017. kindle edition. p. 4984)

No processo de nº 202253000488 o pré-candidato Valmir dos Santos Costa foi condenado há 01 mês e 10 dias de detenção, sendo um dos efeitos da condenação a suspensão dos direitos políticos, nos moldes do que preconiza o art. 15, III da CF. Ocorre que Excelência, o aqui impugnado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelação, tendo o processo transitado em julgado para a defesa no dia 21/03/2024.

O art 15, III da CF, assim dispõe:

“**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total procedência a impugnação quando diante de fatos que conduzem à inelegibilidade. Nesses termos vemos alguns recentes julgados acerca do assunto:

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE **CANDIDATURA**. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE **IMPUGNAÇÃO** DE REGISTRO DE **CANDIDATURA**. INELEGIBILIDADE. **CONDENAÇÃO** EM ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME DE PECULATO DOLOSO CONTINUADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15 , III , CF/88 C/C ARTIGO 1º, I, e, DA LEI COMPLR Nº 64 /90. REGISTRO DE **CANDIDATURA** INDEFERIDO. AÇÃO

DE **IMPUGNAÇÃO** AO REGISTRO DE **CANDIDATURA** JULGADA PROCEDENTE. 1. As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da Constituição Federal . Uma delas, conforme inciso II do § 3º, é o pleno exercício dos direitos políticos. E o art. 15 , inciso III , da Constituição Federal dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de **condenação criminal** transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Portanto, a suspensão dos direitos políticos em decorrência da autoaplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal depende de trânsito em julgado da **condenação criminal**. Paralelamente ao preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade, o **candidato** não pode incorrer em qualquer causa legal de inelegibilidade. 2. Depreende-se da leitura do artigo 1º , I , e , da LC nº 64 /1990, incluído pela Lei da Ficha Limpa , que a inelegibilidade, em caso de **condenação** por crime contra a administração pública, opera-se tanto em decorrência de **condenação** em decisão transitada em julgado quanto por decisão proferida por órgão judicial colegiado. Neste segundo caso não se exige o trânsito em julgado. O trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º , I , e , da LC nº 64 /1990, basta a **condenação** em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A pendência de julgamento de agravo de instrumento contra decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial não afasta a plena eficácia da causa de inelegibilidade. 3. A suspensão dos direitos políticos, de fato, só se consumará com o trânsito em julgado da **condenação criminal**, mas a eficácia da causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não depende do trânsito em julgado da **condenação criminal**. 4. Não há inconstitucionalidade do art. 1º , I , e , da LC nº 64 /90 por ofensa ao



Pacto de San José da Costa Rica, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento em conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578 , que é constitucional a restrição da capacidade passiva dos cidadãos, tendo em vista que não fere o núcleo essencial dos direitos políticos. 5. O **candidato** foi condenado pelo crime de peculato por ter concorrido no exercício de cargo de vereador para se apropriar indevidamente dos vencimentos de duas servidoras ocupantes de cargo em comissão (funcionárias fantasmas). O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de ofício em habeas corpus para absolver uma das servidoras condenadas na mesma ação penal, estendendo a absolvição de ofício ao ora **candidato**. Ainda persiste contra o **candidato** a eficácia da **condenação** pela prática continuada do crime de peculato em concurso com a outra servidora que não foi absolvida no habeas corpus. Parte dos **efeitos da condenação criminal** não transitada em julgado cancelada por órgão judicial colegiado persiste operante em dar lastro à inelegibilidade com esteio no artigo 1º , I , e , da LC nº 64 /90. 6. Ação de **impugnação** ao registro de **candidatura** julgada procedente. Registro de **candidatura** indeferido.(**TRE-ES - : RCand 6009688120226080000 VITÓRIA - ES**)

TRE-PI - : RCand 6004735820226180000 TERESINA - PI

JurisprudênciaAcórdãoPublicado em 12/09/2022

Ementa

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE **CANDIDATURA**. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE **IMPUGNAÇÃO**. **CONDENAÇÃO CRIMINAL** COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE



REGISTRO DE **CANDIDATURA**. Para ser **candidato** é imprescindível o pleno exercício dos direitos políticos e a **existência de condenação criminal** transitada em julgada, enquanto durarem seus efeitos, implica na ausência dessa condição de elegibilidade. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15 , III , da Constituição Federal é efeito automático da **condenação criminal** transitada em julgado, independentemente de declaração expressa ou de qualquer outro procedimento. Nos termos da Súmula TSE 58 , “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de **candidatura**, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do **candidato** e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”. Somente com a comprovação do cumprimento ou da extinção da pena, reconhecida pelo órgão competente é que o condenado retomar seus direitos políticos, consoante o enunciado da Súmula TSE 9 : “a suspensão de direitos políticos **decorrente de condenação criminal** transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. A **condenação criminal** transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a ausência de preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14 , § 3º , II , da Constituição Federal , até a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 15 , III , da Magna Carta . A suspensão dos direitos políticos **decorrente de condenação criminal** não se confunde com o disposto no art. 1º , I , e , da Lei Complementar 64 /90. O deferimento de registro de **candidatura** em pleitos anteriores não gera direito adquirido, pois em cada eleição é solicitado um registro de **candidatura**, o qual é analisado pela Justiça Eleitoral, válido apenas para aquele pleito. As condições de



elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de **candidatura**, conforme o disposto no art. 11, § 10 da Lei 9.504 /97. A suspensão dos direitos políticos acarreta a ausência de filiação partidária válida. Conforme enunciado da Súmula TSE 45, “nos processos de registro de **candidatura**, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”. Procedência da ação de **impugnação** de registro de **candidatura** para indeferir o pedido de registro de **candidatura**.

TRE-PR - : RCand 6030238020226160000 CURITIBA - PR 060302380
JurisprudênciaAcórdãoPublicado em 04/10/2022

Ementa

– ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE **CANDIDATURA** – RRC. CARGO DE VICE-GOVERNADOR. **IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. INELEGIBILIDADE. LC 64 /1990, ART. 1º, I, E. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA E, 2, DA LC Nº 64 /90. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da LC 64 /1990 projeta-se por 8 oito anos após o cumprimento da pena 2. A **condenação** transitada em julgado por crime de formação de quadrilha e receptação atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea e, 2 da LC nº 64 /90. 3. Início do prazo de inelegibilidade a partir da data da extinção da pena. 4. Presente a causa de inelegibilidade em desfavor do (a) **candidato** (a), deve ser julgada procedente a **impugnação**, de**



modo a indeferir o pedido de registro de **candidatura**.
5. **Impugnação** procedente. 6. Registro Indeferido.

Logo, ante todo o exposto requer a procedência da impugnação e consequente rejeição do registro de candidatura do impugnado.

PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:

- a) A citação do Impugnado para contestar, querendo, no prazo de 7 dias nos termos do Art. 4º da LC 64/90;
- b) Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, especificando-se, desde já, as provas documentais anexas. Ademais, solicita-se a Vossa Excelência que, caso julgue pertinente, seja admitida a prova emprestada dos autos do processo nº 202253000488, pleiteando-se, com a devida vênia, o deferimento desta solicitação.
- c) Ao final, a total procedência da ação para que seja INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ora impugnado.

Nestes termos,

Pede deferimento .

Itabaiana/SE, 12 de Agosto de 2024.

MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA

OAB/SE 5926

Alexandro Nascimento Argolo

OAB/SE 4104

